Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o regulamento (CEE) n.º 1911/91 relativo à aplicação do direito comunitário às Ilhas Canárias

(1999/C 274 E/02)

COM(1999) 226 final — 1999/0111(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, e nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 25.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

(1) Considerando que, por força do artigo 25.º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, os Tratados, bem como os actos das instituições das Comunidades se aplicam às Ilhas Canárias sem prejuízo das normas derrogatórias previstas no referido artigo e no Protocolo n.º 2 do referido Acto;

(2) Considerando que, dada a sua situação geográfica, a região das Ilhas Canárias está sujeita a dificuldades especiais nomeadamente em razão do seu afastamento, da sua insularidade, de uma orografia vulcânica pouco favorável ao desenvolvimento das actividades agrícolas industriais e da inexistência de recursos naturais; considerando que o Conselho tomou, consequentemente, determinadas medidas destinadas a reforçar a integração das Ilhas Canárias na Comunidade e, em especial, na união aduaneira;

(3) Considerando que, neste contexto, a fiscalidade indirecta tradicional destinada a compensar em especial a insularidade e o afastamento geográfico das Ilhas Canárias requeria uma reforma moderna e progressiva de acordo com o direito comunitário; que, para este efeito, e entre outras medidas, o Regulamento (CEE) n.º 1911/91 do Conselho [1] tal como alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 284/92 [2] permitiu a aplicação, até 31 de Dezembro de 2000, de um novo imposto denominado «arbitrio sobre la producción y sobre las importaciones (APIM)»;

(4) Considerando que este imposto temporário deve permitir a adaptação da produção local às exigências do mercado único mediante um regime de isenções; que, para este efeito, são facultadas determinadas isenções, totais ou parciais, consoante as necessidades económicas, a favor das produções locais, desde que tais isenções contribuam para a promoção das actividades das Ilhas Canárias, sem no entanto alterarem as condições comerciais em medida contrária ao interesse comum;

(5) Considerando que, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91, a Comissão examinou a incidência das medidas adoptadas no âmbito do APIM sobre a economia das Ilhas Canárias e sobre as perspectivas da sua integração no território aduaneiro comunitário; que deste exame resultou que a supressão do APIM tem um impacto geral positivo sobre os preços e negativo sobre a produção e o emprego;

(6) Considerando, porém, que o efeito negativo sobre a produção e o emprego é muito variável consoante o sector de actividade, que embora o período decorrido tenha permitido a adaptação da maior parte dos sectores, o mesmo não se verifica relativamente a certos produtos nos sectores sensíveis; que, a este propósito, a Comissão estudou, a pedido das Autoridades espanholas, os sectores mais frágeis identificando os produtos sensíveis, podendo esta fragilidade conduzir por vezes ao quase desaparecimento do sector em causa;

(7) Considerando que se afigura, por conseguinte, necessário suspender, após consulta das Autoridades espanholas, a supressão do imposto até 30 de Junho de 2000 relativamente a certos produtos sensíveis a fim de facilitar a sua adaptação ao mercado antes da supressão do imposto; considerando que esta adaptação não põe em causa os objectivos da introdução da Pauta Aduaneira Comum e da supressão do APIM, limitando-se apenas a atenuar os efeitos dos ajustamentos económicos necessários a fim de ser possível a supressão do imposto;

(8) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1911 deve ser, consequentemente, alterado;

(9) Considerando, que o APIM deveria desaparecer em 31 de Dezembro de 2000; que, porém, antes dessa data, a Comissão examinará com as Autoridades espanholas a incidência da suspensão da supressão do referido imposto sobre os sectores económicos em causa e mais concretamente sobre os produtos a que se refere o presente regulamento; que, se necessário, a Comissão submeterá ao Conselho, em função dos resultados deste exame, uma proposta sobre as medidas a tomar com base no Tratado a fim de não comprometer a existência de certas actividades locais de produção especialmente frágeis, assegurando a prazo a supressão do imposto em vigor,

[1] JO L 171 de 29.6.1991, p. 1.

[2] JO L 31 de 7.2.1992, p. 6.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 1911/91 é alterado como segue:

1. Ao n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1911/91 é aditado o parágrafo seguinte:

   «Em derrogação do disposto no parágrafo anterior, a redução das taxas é suspensa de 1 de Janeiro de 1999 a 30 de Junho de 2000 relativamente aos produtos dos sectores enumerados no Anexo do presente regulamento.»

2. É aditado o Anexo que figura em anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.